

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RESOLUÇÃO DE MESA 04, DE 2017

Adota a modalidade de licitação denominada "Pregão" para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Poder Legislativo.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JOÃO CÂMARA, no uso de suas atribuições legais asseguradas seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

CONSIDERANDO que esta Casa Legislativa tem o intento adotar a modalidade de licitação denominada "Pregão" para a aquisição de bens e serviços no âmbito do Poder Legislativo,

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado a licitação, modalidade Pregão, Presencial ou Eletrônico, para contratação de serviços e a aquisição de bens para o Poder Legislativo, independente do valor estimado, que obedecerá as normas dispostas nesta Resolução de Mesa.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas ou lances verbais.

§ 1º No caso de pregão eletrônico, a sessão pública ocorre por meio de sistema eletrônico, que promova a comunicação pela internet, utilizando-se recursos de criptografia e de autenticação, que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º Será facultado a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º Para efeitos desta Resolução de Mesa, Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, conforme lista exemplificativa a seguir:

I - BENS COMUNS

- 1.1 – Água Mineral, refrigerante e suco
- 1.2 – Derivados de Petróleo: gás, combustíveis, lubrificantes e similares
- 1.3 – Materiais de Construção, elétricos, hidráulicos, tintas, ferramentas, ferragens, irrigação e similares
- 1.4 – Gêneros alimentícios e similares
- 1.5 – Material gráfico, de expediente, de escritório e similares
- 1.6 – Material de limpeza, higiene e conservação
- 1.7 – Confecções e Uniformes
- 1.8 – Peças, equipamentos e acessórios para veículos
- 1.9 – Material e equipamentos eletrônicos e similares
- 1.10 – Materiais e equipamentos de proteção
- 1.11 – Suprimentos de Informática

II – BENS PERMANENTES

- 2.1 – Mobiliários
- 2.2 – Equipamentos em geral, exceto bens de informática
- 2.3 – Utensílios de uso geral, exceto bens de informática
- 2.4 – Veículos Automotivos e máquinas
- 2.5 – Equipamentos de Informática e impressoras
- 2.6 – Servidores de Rede
- 2.7 – Ativos de rede de dados
- 2.8 – Licença de uso de software de banco de dados e de aplicação.
- 2.9 – Equipamentos/materiais/acessórios para projeção, vídeo, foto e som
- 2.10 – Equipamentos/Componentes/Acessórios de climatização, telefonia e telecomunicação

III – SERVIÇOS COMUNS

- 3.1 – Serviço de apoio à Atividade de informática
- 3.1.1 – Digitação
- 3.1.2 – Manutenção
- 3.2 – Serviço de Assinaturas
- 3.2.1 – Jornal
- 3.2.2 – Periódico
- 3.2.3 – Revista
- 3.2.4 – Internet via satélite
- 3.2.5 – Internet a cabo
- 3.3 – Serviços de Assistência
- 3.3.1 – Hospitalar
- 3.3.2 – Médica
- 3.3.3 – Odontológica
- 3.4 – Serviços Gráficos
- 3.5 – Serviços de Limpeza e Conservação
- 3.6 – Serviços de Locação de Bens Móveis

- 3.7 – Serviços de Manutenção de Bens Imóveis
- 3.8 – Serviços de Manutenção de Bens Móveis
- 3.9 – Serviços de Remoção de Bens Móveis
- 3.10 – Serviços de Reprografia
- 3.11 – Serviços de Seguro Saúde e de Bens
- 3.12 – Serviços de Telefonia Fixa
- 3.13 – Serviços de Telefonia Móvel
- 3.14 – Serviços de Vale Refeição
- 3.15 – Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamentos
- 3.16 – Serviços de Transporte e Similares
- 3.17 – Serviços na área de assessoria, administração e similares
- 3.18 – Serviços na área médica, odontológica e similares
- 3.19 – Serviço na área de alimentação e similares
- 3.20 – Serviço de locação de móveis, utensílios e equipamentos similares
- 3.21 – Serviços na área de mecânica automotiva, industrial e similares
- 3.22 – Serviços bancários diversos
- 3.23 – Contratações de obras e serviços de engenharia comuns, devidamente atestada por profissional competente
- 3.24 – Serviços de manutenção e limpeza de pátios, jardins e caixas d'água
- 3.25 – Serviços de sonorização
- 3.26 – Locação de serviços de máquinas
- 3.27 – Serviços de vigilância armada
- 3.28 - Serviços de portaria
- 3.29 – Serviços de copa e cozinha
- 3.30 – Serviços de instalação/desinstalação/limpeza de ar condicionado e similares, persianas, divisórias, forros, entre outros
- 3.31 – Serviços de manutenção de centrais e câmaras de videomonitoramento e similares
- 3.32 – Serviços de tratamento e análises de águas
- 3.33 – Serviços de recuperação estrutural
- 3.34 – Serviços de hotelaria, agência de viagens e turismo

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Poder Legislativo para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, sempre que possível, de acordo com a análise prévia feita pelo setor responsável pelas contratações, de licitação pública na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse do Poder Legislativo, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação, na modalidade de pregão, não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, de alta complexidade, bem como às locações imobiliárias, que serão regidas pela Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, e subsidiariamente pela legislação das locações.

Art. 5º A licitação, na modalidade de Pregão, é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Art. 6º Todos quantos participem da licitação na modalidade de pregão têm o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido nesta Resolução de Mesa, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores cabe:

- I – determinar a abertura de licitação;
- II – designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III – decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV – homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto por parte do requisitante, que deverá ser precisa suficiente e clara vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo Poder Legislativo, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento, a justificativa para a aquisição e/ou execução dos serviços e o prazo de execução do contrato;

III – a autoridade competente ou por delegação de competência, o ordenador de despesa ou ainda, o agente encarregado da compra no âmbito do Poder Legislativo, deverá:

- a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
- b) estabelecer, através do edital de pregão, os critérios de aceitação das propostas, exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e
- c) designar, dentre os servidores do Poder Legislativo, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV – constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pelo Poder Legislativo; e

V – para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I – o credenciamento dos interessados;
- II – o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV – a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V – a abertura dos envelopes relativos a habilitação dos licitantes, o seu exame e aceitação;

- VI – a elaboração de ata;
- VII – a adjudicação da proposta de menor preço;
- VIII – a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- IX – o recebimento e o encaminhamento dos recursos para a autoridade competente; e
- X – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Parágrafo único. No caso de pregão eletrônico, além das atribuições supracitadas, cabe ao Pregoeiro a abertura e exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico.

Art. 10. A equipe de apoio será integrada irá prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial da Câmara, ou não existindo, no Diário Oficial do Município ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º do art. 2º;

II – do edital e do aviso constarão definição precisa suficiente e clara do objeto, bem como a indicação do local, dia e horário em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e o local ou endereço eletrônico onde será realizada a sessão pública do pregão;

III – todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário local para a modalidade presencial e o horário de Brasília - DF para a modalidade eletrônica, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame; e

IV – o edital fixará prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso para os interessados prepararem suas propostas.

Art. 12. A sessão pública do pregão presencial será regida, no que couber, da seguinte maneira:

I – no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário marcado para a sessão, comprovado, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Parágrafo Único: Não serão aceitos credenciamentos ocorridos após o prazo estabelecido no inciso anterior.

II – o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

III – quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas escritas de preço nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

IV – em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva em valores distintos e decrescentes;

V – o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados de forma sequencial a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor;

VI – a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

VII – caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

VIII – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada quanto ao objeto e valor decidindo motivadamente a respeito;

IX – sendo aceitável a proposta de menor preço será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado para confirmação das suas condições habilitatórias com base nos dados cadastrais do Poder Legislativo, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

X – constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente na ordem de classificação e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XII – nas situações previstas nos incisos VII, VIII e XI o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido o preço melhor;

XIII – a manifestação de intenção de interpor recurso será feita no final da sessão com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias;

XIV – o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XV – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a constatação;

XVI – como condição para celebração do contrato o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação; e

XVII – quando o proponente vencedor não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato ou recusar-se a assinar o contrato será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação para celebrar o contrato e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo;

XVIII – o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 13. O pregão eletrônico será conduzido por meio de recursos de tecnologia da informação próprios ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

Art. 14. Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade máxima do Poder Legislativo, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores de sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de sua habilitação perante o cadastro de fornecedores, ou outro fato impeditivo de participar em licitações em órgãos públicos.

§ 3º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º O uso de senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Poder Legislativo a responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

§ 6º Caberá a autoridade máxima do Poder Legislativo indicar o provedor do sistema eletrônico e providenciar o credenciamento do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio designados para condução do pregão.

Art. 15. A sessão pública do pregão eletrônico será regida, no que couber, pelas regras especificadas nesta Resolução de Mesa e pelo seguinte:

I – os licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto ao órgão provedor do sistema eletrônico;

II – a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preços em data e horário previstos no edital exclusivamente por meio de sistema eletrônico;

III – como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital;

IV – no caso de contratação de serviços comuns, as planilhas de custos, quando previstas no edital, deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preços;

V – a partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital;

VI – aberta a etapa competitiva, será considerado como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada, em seguida, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

VII – os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado e as regras estabelecidas no edital;

VIII – só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema eletrônico;

IX - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico;

X – durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados em tempo real do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XI – a etapa de lances da sessão pública, prevista em Edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção dos lances;

XII – alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto no edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de trinta minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;

XIII – no caso da adoção do rito previsto no inciso anterior, o pregoeiro poderá encaminhar pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação;

XIV – o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor;

XV – no caso de contratação de serviços comuns, ao final da sessão o licitante vencedor deverá encaminhar a planilha de custos referida no inciso IV, quando exigido no edital com os respectivos valores readequados ao valor total representado pelo lance vencedor;

XVI – ao final de cada disputa e após a declaração do vencedor do lote pelo Pregoeiro, a intenção de interpor recurso por parte dos licitantes deverá ser realizada durante a sessão pública e com o registro da síntese das razões, sendo que o recurso administrativo e eventuais contrarrazões, deverão ser entregues e protocolados junto à Direção do Poder Legislativo;

XVII – encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar as condições de habilitação previstas no edital, no prazo e endereços previstos no edital;

XVIII – a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico;

XIX - se a proposta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias o pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente na ordem de classificação e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XX – constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame; e

XXI – havendo a situação prevista no inciso XIX, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido o preço melhor.

Art. 16. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 17. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º No caso de licitante, o prazo para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, será de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 2º Caberá à autoridade máxima do Poder Legislativo decidir sobre as petições eventualmente interpostas.

§ 3º Acolhida petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 18. Para habilitação dos licitantes será exigida exclusivamente a documentação prevista na legislação geral para o Poder Legislativo relativa à:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica, conforme o caso;

III – qualificação econômico-financeira, conforme o caso;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; e

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição e na Lei nº 9.854 de 27 de outubro de 1999.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo poderá ser substituída pelo certificado de registro cadastral emitido pelo Poder Executivo do Município de João Câmara – RN.

Art. 19. O licitante ficará impedido de licitar e contratar com o Poder Legislativo, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o seu direito prévio da citação e da ampla defesa, caso:

I - ensejar o retardamento da execução do certame;

II - não manter a proposta;

III - não celebrar o Termo de Contrato, desde que convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

IV - falhar ou fraudar na execução do contrato;

V - comportar-se de modo inidôneo;

VI - fizer declaração falsa; e

VII - cometer fraude fiscal.

Art. 20. É vedada a exigência de:

I – garantia de proposta;

II – aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação no certame; e

III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 21. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no país com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 22. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I – deverá ser comprovada a exigência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Poder Legislativo;

II – cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III – a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV – para fins de qualificação econômica-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V – as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI – as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII – no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no Inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I, deste artigo.

Art. 23. A autoridade máxima do Poder Legislativo poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 24. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 25. O Poder Legislativo publicará, na imprensa oficial, o extrato dos contratos celebrados, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Art. 26. Os Atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I – justificativa de contratação;

II – termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III – planilha de custo;

IV - garantia de reserva orçamentária, com indicação das respectivas rubricas, se for o caso;

V – autorização de abertura da licitação;

VI – designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII – parecer jurídico;

VIII – edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX – minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X – originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XI – ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e

XII – comprovante da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 27. Deverão ser observadas, na sua execução, as normas constantes na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos Decretos Federais nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e nº 3697, de 21 de dezembro de 2000, seus anexos e suas alterações; e no que couber, a Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

João Câmara/RN, 21 de setembro de 2017.

DANIEL GOMES DA SILVA	FRANK FABIANY FLOR ASSIS
PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE

KELLY CRISTINE DA SILVA ANDRADE	CLEONICE BEZERRA DE OLIVEIRA CRUZ
1ª SECRETÁRIA	2ª SECRETÁRIA

Publicado por:
EDILSON ALVES DE LIMA
Código Identificador: 4462A7E6

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RN no dia 26 de Setembro de 2017. Edição 0223.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.fecamrn.com.br/diariomunicipal>